



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 101/2025

Processo SEI nº 19.751/2025

Jundiaí, 13 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.601**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária de 27 de maio de 2025, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei nº 14.601 tem por finalidade instituir o Programa de Comunicação Não Violenta no calendário oficial da educação, a ser realizado anualmente durante o mês de maio com os seguintes objetivos:

Art. 2º. O Programa de Comunicação Não Violenta tem como objetivos:

I- promover a cultura de paz e a resolução pacífica de conflitos no ambiente escolar;

II- capacitar professores, educadores e demais profissionais da educação em técnicas de comunicação não violenta;

III- sensibilizar alunos, famílias e a comunidade escolar sobre a importância da comunicação empática e respeitosa;

IV - integrar ações de prevenção à violência e ao abuso infantil no contexto escolar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 101/2025 - PL nº 14.601 – fls. 2)

V- fortalecer a colaboração entre a comunidade escolar e os órgãos como a Polícia Militar e o Ministério Público.

O legislador dispõe como obrigações a serem desenvolvidas pelas **unidades educacionais** :

Art. 3º. Durante o mês de maio, as unidades educacionais deverão promover as seguintes atividades:

I- palestras e workshops ministrados por psicólogos, pedagogos, policiais e representantes do Ministério Público, abordando temas relacionados à comunicação não violenta e prevenção da violência;

II- treinamentos e capacitações para professores e educadores em práticas de comunicação não violenta;

III- atividades lúdicas e educativas para os alunos, visando à promoção da empatia, respeito mútuo e resolução pacífica de conflitos;

IV - envolvimento das famílias em ações que reforcem a importância da comunicação não violenta no ambiente doméstico.

Por unidades educacionais compreende-se **qualquer estabelecimento de ensino**, públicas e privadas, no âmbito municipal, estadual e federal. Nesse sentido, é **materialmente** inconstitucional, por afrontar os artigos 207, 211, §§ 1º à 4º da Constituição Federal:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo **aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.**

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 101/2025 - PL nº 14.601 – fls. 3)

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020](#))

(...)

No tocante às unidades de ensino privadas, entende-se violado o princípio da livre iniciativa previsto no artigo 170, "caput" da Constituição Federal: " *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)*", combinado com o artigo 209, "caput" do Magna Carta:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 101/2025 - PL nº 14.601 – fls. 4)

No âmbito local, cumpre esclarecer que o Projeto de Lei em comento ao fixar obrigações dirigidas às unidades de ensino públicas municipais invade matéria de organização administrativa, bem como, nas atribuições dos órgãos da administração pública municipal, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, disposto no artigo 46, incisos IV e V:

Artigo 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV- organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V- criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art.1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.(g.n)

A violação da competência privativa reservada ao Poder Executivo encontra fundamento no artigo 61, §1º, inciso II, alíneas "b", "c" e "e", bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, na regra do artigo 47, inciso XIV, que fixa a obrigatoriedade de observância do Município, nos termos previstos no artigo 144 da Constituição Bandeirante:

Art.144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Alinha-se a essa orientação do **Tribunal de Justiça de São Paulo**, na ADIN nº 2.084.925-26.2022.8.26.0000-São Paulo, j. 27/07/2022, de rel. Des. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, Registro n: 2022.0000589980:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 101/2025 - PL nº 14.601 – fls. 5)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -

Lei nº 8.677, de 12 de maio de 2021, de iniciativa parlamentar, obrigando a divulgação de informações nos portais de transparência na forma de dados abertos e dando outras providências. **Organização administrativa. Vício configurado.** A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. **A divulgação como pretendida interfere diretamente na gestão de órgãos da Administração. Além disso, norma tratou da forma como deverá ser feita a divulgação dos dados. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual).** Ação procedente. (g.n)

Assim, a propositura, ao determinar ações concretas da municipalidade ofende a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, também chamada *reserva de administração* (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante), e a *separação dos poderes* (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, *caput*), razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal:

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 101/2025 - PL nº 14.601 – fls. 6)

RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao

(...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. *O Prefeito e o Município*. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois o egrégio Tribunal de Justiça, diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a atribuição de projetos de lei que encerram "a prática de atos administrativos materiais" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24 fev. 2021), como no autógrafo ora vetado.

Neste particular, cumpre esclarecer que o C. Supremo Tribunal Federal houve por bem definir matéria repetitiva relativa à constitucionalidade de iniciativas parlamentares com criação de despesas sobre aspectos da organização administrativa, reputando-se que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inc. II, “a”, “c” e “e”, da CF) (tema nº 917 da repercussão geral, conforme recurso extraordinário com agravo nº 878.911).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 101/2025 - PL nº 14.601 – fls. 7)

Não se ignora uma maior admissão da iniciativa legislativa parlamentar, ainda que engendre gastos (conforme solução do tema nº 917 da lista de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, acima citado), *todavia* quer parecer que, no projeto, *há tratamento das atribuições de órgãos públicos*, o que é vedado pela Constituição e consta do mesmo tema nº 917, referido, como ato inconstitucional.

Convém referir o precedente recentíssimo e específico de Jundiaí, por meio do qual foi reputada inconstitucional a obrigação de a Administração Municipal emitir carteira de identificação a pessoas com fibromialgia:

Ementa: - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 10.037, de 9 de outubro de 2023, do Município de Jundiaí, que "Altera a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para prever carteira de identificação para pessoa com fibromialgia"

(...)

- Há, por outro lado, manifesta violação do princípio da separação dos poderes, porque a lei impõe obrigação específica à Administração Municipal, a de emitir **carteira de identificação a pessoas com fibromialgia**, e, com isso, disciplina, concretamente, o modo como ela deve agir no enfrentamento do tema, o que não se admite - Ofensa aos artigos 5º, caput, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado.

- Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do artigo 1º da Lei nº 10.037, de 9 de outubro de 2023.

- Supressão, na parte final do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.033, de 12 de setembro de 2018, alterado pelo artigo 1º da lei impugnada, da expressão "a ser emitida pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde".

- Precedentes do C. Órgão Especial.

- Pedido procedente em parte.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2016176-83.2024.8.26.0000, relª Desª Silvia Rocha, j. 24 abr. 2024.

(g.n.)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 101/2025 - PL nº 14.601 – fls. 8)

Ou seja, o Legislador Municipal ultrapassou os limites da competência da Câmara Municipal e, *efetivamente*, passou a impor obrigações ao Executivo, assumindo a típica função de atividade administrativa.

Deveras, em casos como o presente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação aos seguintes dispositivos da Constituição Estadual, que são de reprodução obrigatória da Carta Federal:

Constituição Federal

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 101/2025 - PL nº 14.601 – fls. 9)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

* * *

Sob o aspecto de ordem orçamentária, destaca-se que as atribuições elencadas no artigo 3º da propositura ensejarão despesas aos cofres públicos face a manifestação técnica da Unidade de Gestão de Governo e Finanças - UGGF(2371979, 2371992) *considerando* que a redação do Projeto de Lei- PL resultará em criação e/ou expansão dos gastos públicos, pois será criado um novo evento no Município que será custeado pelos cofres públicos. Por consequência, acarreta a violação da disposição prevista no artigo 50 da Lei Orgânica do Município:

Art.50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

(...)

Em razão da inconstitucionalidade formal e material vislumbrada no artigo 3º resta, por consequência, resta a inconstitucionalidade prevista no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 101/2025 - PL nº 14.601 – fls. 10)

artigo 4º, considerando-se que a violação de competência em matéria de competência reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

O artigo 2º da propositura não preenche os objetivos legais contemplados no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.376, de 21 de novembro de 1979, que institui o Calendário Municipal de Eventos:

Art.1º. Fica instituído o "Calendário Municipal de Eventos", no qual serão incluídos aqueles que, de qualquer modo contribuam para atingir **os seguintes objetivos:**

- a) incremento do turismo;
- b) desenvolvimento das tradições folclóricas;
- c) recreação popular; e,
- d) desenvolvimento das atividades econômicas da indústria e do comércio.

Além disso, ao longo dos anos foram desenvolvidas diversas ações contínuas e abrangentes em todas as faixas etárias atendidas pelo sistema municipal, desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental. No ano corrente, a Unidade de Gestão de Educação- UGE iniciou ações pontuais e implementou um plano de ação efetivo nas escolas, integrando as iniciativas existentes a novas estratégias voltadas à redução de todos os tipos de violência e à promoção de um ambiente escolar mais saudável. Citam-se os seguintes projetos: "Cria na Paz" na Educação Infantil, "Eu Tenho Voz", promovido pelo IPAM (Instituto Paulista de Magistrados). Ainda a UGE participa de dois Comitês Gestores: Intersetorial de Justiça Restaurativa e o de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, liderados pela Promotoria da Infância do Ministério Público (2386480, 2387868).

Em decorrência das ações já implementadas pelo Executivo, por intermédio da UGE, o projeto de lei em apreço é flagrantemente contrário ao interesse público pois, ao trazer um detalhamento (de natureza concreta) para o Programa almejado, acaba não apenas interferindo na competência da UGE (impondo obrigações), mas também traça ações já adotadas (tornando inócua o projeto de lei) ou em dissonância com ações em curso (contrariedade ao interesse público).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 101/2025 - PL nº 14.601 – fls. 11)

Importante salientar, por fim, que o presente veto não prejudica o serviço de educação municipal, uma vez que, além das mencionadas ações da Unidade de Gestão de Educação, o Plano de Ação Municipal de Combate à Violência inclui ações como capacitação de professores e funcionários, campanhas educativas contra bullying e violência, incentivo à participação dos estudantes, criação de espaços seguros, apoio psicológico e social, envolvimento da comunidade e monitoramento das ações.

Nesse diapasão e diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.601**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expandida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA